

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1487913 - RS
(2019/0107199-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA -
RJ167658
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA -
RJ095822
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
GABRIELA MAMBRINI SANTOS MOREIRA PINTO -
RJ208214
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GENRO SCHORN
ADVOGADOS : DAION ELDIS SCHUQUEL FENER E OUTRO(S) -
RS091750
ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS - RS059179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "*o prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade*" (AgInt no AREsp 1.459.697/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 28/5/2020).

3. Uma vez reconhecido pela Corte local que a indenização é

devida na integralidade do capital segurado, tendo em vista que o contrato estabelece cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente no valor de 100% do capital segurado, sem nenhuma menção à graduação das lesões, a revisão dessa premissa para ajuste do montante indenizatório demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, a justificar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.913 - RS (2019/0107199-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
GABRIELA MAMBRINI SANTOS MOREIRA PINTO - RJ208214
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GENRO SCHORN
ADVOGADOS : ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS - RS059179
DAION ELDIS SCHUQUEL FENER E OUTRO(S) - RS091750

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante repisa os argumentos apresentados no recurso especial, de negativa de prestação jurisdicional e de ocorrência de prescrição, acentuando que o ajuizamento da ação pelo agravado se deu mais de um ano após a data da ciência inequívoca de sua invalidez.

Acrescenta que o termo inicial da prescrição deve ser a data em que o médico diagnostica a invalidez do segurado, e não a data em que este teve alta do hospital, e que houve o prequestionamento da matéria relacionada ao dever de informação sobre as cláusulas contratuais e não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Não foi apresentada impugnação do agravo.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.913 - RS (2019/0107199-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
GABRIELA MAMBRINI SANTOS MOREIRA PINTO - RJ208214
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GENRO SCHORN
ADVOGADOS : ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS - RS059179
DAION ELDIS SCHUQUEL FENER E OUTRO(S) - RS091750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "*o prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade*" (AgInt no AREsp 1.459.697/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 28/5/2020).

3. Uma vez reconhecido pela Corte local que a indenização é devida na integralidade do capital segurado, tendo em vista que o contrato estabelece cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente no valor de 100% do capital segurado, sem nenhuma menção à graduação das lesões, a revisão dessa premissa para ajuste do montante indenizatório demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, a justificar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.913 - RS (2019/0107199-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
GABRIELA MAMBRINI SANTOS MOREIRA PINTO - RJ208214
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GENRO SCHORN
ADVOGADOS : ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS - RS059179
DAION ELDIS SCHUQUEL FENER E OUTRO(S) - RS091750

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, extrai-se dos autos que o agravado ajuizou ação em desfavor da agravante com o objetivo de receber o pagamento de indenização securitária por ter sido vítima de acidente de trabalho, que lhe acarretou a invalidez permanente. O Magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a agravante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 352.312,97, devidamente corrigida e com juros de mora.

O Tribunal de origem reformou a sentença apenas em relação ao índice de atualização monetária, mantendo-a no mais, e destacou, ao afastar a alegada prescrição, o seguinte (e-STJ, fls. 364/365):

"No caso em tela, o autor ajuizou a presente ação indenizatória alegando que possuía contrato de seguro de vida com a ré e que, em decorrência de acidente de trabalho, sobreveio-lhe invalidez, possuindo direito ao pagamento da respectiva cobertura securitária. Sinalo que não está em discussão o prazo prescricional incidente sobre o caso, mas sim sobre o termo inicial do transcurso de referido lapso temporal. No caso ora examinado, em que o próprio segurado busca o pagamento da cobertura securitária, nos termos do artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador: [...] Por conseguinte, sem sombra de dúvida, o termo inicial da prescrição da ação de cobrança do seguro por invalidez somente flui desde a data em que o segurado toma conhecimento inequívoco da existência da invalidez permanente. O termo inicial de contagem da prescrição é a data em que a parte segurada tomou ciência da invalidez, consoante orientação da Súmula

Superior Tribunal de Justiça

nº 278 do STJ'."

Ao ser instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, ainda esclareceu que, *"como bem discorreu o julgador de primeiro grau, a constatação da incapacidade se deu com a alta médica, o que só ocorreu em 12 de novembro de 2010. Interposta a ação em 13 de outubro de 2011, afastada, por conseguinte, a alegação de intercorrência de prescrição"* (e-STJ, fl. 392).

Como se observa, a Corte local se manifestou expressamente sobre a prescrição e o respectivo termo inicial, apenas sendo a conclusão do julgado diversa da pretendida pela recorrente, de modo que a rejeição dos embargos declaratórios, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, o entendimento do acórdão atacado de que o termo inicial de contagem da prescrição é a data em que a parte segurada tomou ciência da invalidez não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"o prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ)"* (AgInt no AREsp 1.459.697/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 28/5/2020).

Noutro vértice, consta do acórdão atacado, no que interessa (e-STJ, fl. 364):

"Para iniciar o exame da presente insurgência recursal, rejeito a prefacial de carência de ação por ausência de interesse de agir. Com efeito, é totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial. Caso o ajuizamento da presente demanda estivesse condicionado ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, pelo que se denota da própria conduta defensiva da ré na presente demanda, em nada adiantaria o prévio requerimento e regulação na esfera administrativa."

Assim, a alegação de falta de interesse de agir foi rechaçada pela Corte local por entender ser desnecessário o esgotamento da via administrativa como pressuposto para o ingresso de demanda judicial, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

Consoante a jurisprudência desta Corte, é inviável o recurso especial, no particular, tendo em vista que a agravante não impugnou, pela via adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.

2. É incabível o recurso especial se o acórdão recorrido fundamenta-se em disposições da Constituição Federal suficientes para mantê-lo e o recorrente não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126 do STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.540.629/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 2/4/2020)

Consignou, ainda, o acórdão impugnado que a indenização prevista é devida na integralidade do capital segurado, tendo em vista que o contrato estabelece cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente no valor de 100% do capital segurado, sem nenhuma menção à graduação das lesões, nestes termos (e-STJ, fls. 365/366):

"Passando ao exame da lesão sofrida pelo autor Antonio Carlos, ressalto que as apólices contratadas apresentam cobertura para invalidez total ou parcial por acidente. O laudo pericial de fl. 164 apontou redução funcional e da capacidade para atividades habituais. O perito ressaltou, inclusive, que as lesões estariam consolidadas, deixando clara a existência de redução da capacidade laborativa.

A discussão está centrada em qual seria o valor devido pela seguradora em razão da invalidez parcial por acidente que acometeu o autor. Como dito, a invalidez restou devidamente comprovada pelo laudo pericial, restando apenas discussão a respeito do valor efetivamente devido.

Ressalvo meu entendimento no sentido de que, existindo o termo "até" e sabendo o autor que a garantia prevista abarcava tanto a incapacidade total como a parcial, estaria o segurado ciente que o valor da indenização devida seria diverso caso fosse a debilidade integral ou não. Por evidente, quando a seguradora faz a previsão de cobertura de invalidez parcial, considera os respectivos riscos e gastos com base na possibilidade de redução do valor conforme o grau da incapacidade.

Pensar de forma diversa vai contra a mutualidade, elemento essencial do contrato de seguro, e o equilíbrio econômico-financeiro da avença, bem assim, o princípio da isonomia, porque se estaria remunerando de modo idêntico consumidor que sofreu prejuízo consideravelmente menor do que outro.

Porém, no caso concreto, os documentos de fls. 67 e 69 estabelecem cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente no valor de 100% do capital segurado, sem qualquer menção à graduação das lesões. Diante deste quadro, a indenização prevista é devida na integralidade do capital segurado, não havendo que se falar em graduação das lesões.

Assim, mantenho a sentença no que tange à condenação da ré ao

Superior Tribunal de Justiça

pagamento da integralidade dos valores previstos nas apólices, passando ao exame dos pedidos formulados pelo autor."

Assim, a análise das alegações da agravante, de necessidade de ajuste do montante indenizatório de acordo com o grau de invalidez da segurada, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. [...].

3. Para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, acerca da implementação pelo segurado recorrido das condições necessárias ao recebimento da indenização securitária integral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, bem como a análise de cláusulas contidas nas condições gerais do ajuste e na apólice, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

4. A recorrente não infirmou de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

*5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 898.182/RS, Relator o Ministro **MOURA RIBEIRO**, DJe de 20/2/2017)*

Por fim, fica inviabilizado, de fato, o conhecimento de tema trazido no recurso especial - cumprimento do dever de informação -, que não foi debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento, sendo certo que a agravante não alegou omissão do Tribunal de origem em relação a essa matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.487.913 / RS

Número Registro: 2019/0107199-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70080655871 00081164820118210034 01476987320188217000 70077824860 02090304120188217000
70078438181 03185668420188217000 70079533543 00374969220198217000 81164820118210034
1476987320188217000 2090304120188217000 3185668420188217000 374969220198217000 03411100040435

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822

RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580

ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565

PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

GABRIELA MAMBRINI SANTOS MOREIRA PINTO - RJ208214

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GENRO SCHORN

ADVOGADOS : ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS - RS059179

DAION ELDIS SCHUQUEL FENER E OUTRO(S) - RS091750

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822

RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580

ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565

PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

GABRIELA MAMBRINI SANTOS MOREIRA PINTO - RJ208214

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GENRO SCHORN

ADVOGADOS : DAION ELDIS SCHUQUEL FENER E OUTRO(S) - RS091750

ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS - RS059179

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020